



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018925-40.2018.8.26.0602, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ÂNGELA MARIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20780

Apelação Cível nº 1018925-40.2018.8.26.0602

Comarca: Itapetininga

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Ângela Maria da Costa

MM. Juiz: Jairo Sampaio Incane Filho

AÇÃO DECLARATÓRIA – SERVIDORA ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL – Sentença de procedência – Pretensão de declaração do exercício de atividade insalubre, durante o tempo de exercício no cargo – Prova pericial que concluiu que a autora exercia suas atividades laborais sob condições insalubres – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 273/276, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória promovida por Ângela Maria da Costa em face daquele, julgou procedente a pretensão inicial, “*para declarar como atividade especial realizada pela autora nos no período apurado pela perícia, nos termos da fundamentação supra, devendo as requeridas procederem à respectiva averbação e cômputo, apurando-se no mais, administrativamente, o tempo de serviço da parte autora e seus respectivos desdobramentos.*” (fl. 275).

Inconformada, postula a Fazenda Estadual o provimento do recurso, “*para que seja reformada a r. Sentença para julgar improcedente a presente demanda.*” (fl. 294).

Contrarrazões nos autos (fls. 295/299).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação declaratória intentada, em 22.05.2018, por Ângela Maria da Costa em face do Estado de São Paulo, objetivando “*declarar o caráter especial da função exercida pela autora, devendo ser o mesmo período laboral convertido como período especial na certidão da Autora.*” (fl. 7).

Para tanto, alegou a autora, em resumo, que:

“... há mais de 15 anos, atua no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, realizando serviços considerados especiais, entretanto não constam dessa maneira em sua certidão de contagem de tempo e contribuição. Dessa forma, tem sido prejudicada no referente ao cômputo do período/função de serviço prestado.

Exercendo as atribuições competente ao cargo de auxiliar de enfermagem a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme comprova holerite anexo.

Atualmente, contando com (I) 52 anos de idade, (II) mais de 15 anos de serviço de atividades especiais, (III) recebendo adicional de insalubridade na mesma proporção de tempo, a autora, na lacuna da lei regente, recorre ao Poder Judiciário para a concessão da CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL pelo ente estadual.” (fl. 2)

A r. sentença fls. 273/276, conforme relatado, julgou procedente a pretensão inicial, “*para declarar como atividade especial realizada pela autora nos no período apurado pela perícia, nos termos da fundamentação supra, devendo as requeridas procederem à respectiva averbação e cômputo, apurando-se no mais,*

administrativamente, o tempo de serviço da parte autora e seus respectivos desdobramentos.” (fl. 275 - sic).

Apelo fazendário (fls. 283/294), alegando, em resumo, “*a impossibilidade do pedido está, principalmente, no fato da parte recorrida pretender QUE O SEU TEMPO DE SERVIÇO, PRESTADO COM O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SEJA CONVERTIDO PARA COMUM COM O ACRÉSCIMO DE 1,2.*” (fl. 293).

Pois bem.

Na espécie, a autora, na condição de servidora pública estadual (Auxiliar de Enfermagem), por laborar em condições especiais e, nessa medida, perceber adicional de insalubridade, postulou impor, à Administração Pública, a obrigação de realizar a contagem especial, tomando como parâmetro o multiplicador 1,2, com a respectiva averbação do tempo daí resultante.

Para verificação das alegações autorais, foi realizada atividade pericial, a qual, conforme laudo juntado às fls. 239/248, concluiu que, durante todo o período laboral analisado, a autora trabalhou sob condições especiais:

“A autora foi admitida pelo Governo do Estado de São Paulo para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem em 14.05.2022.

[...]

Desde sua admissão até a data atual, a autora sempre atuou no setor de UTI Neonatal, onde esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde.

[...]

Desta forma, havendo a efetiva e constante exposição ocupacional a agentes biológicos, bem como risco aumentado da contração de doenças pela exposição a bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros

patógenos, resta devidamente caracterizada a condição especial em que a requerente desempenhou suas atividades, de acordo com os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, tendo em vista o contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas e material contaminado em estabelecimento de saúde, durante todo o período avaliado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Atendendo a determinação de fls. 113/114 dos autos, a perícia procedeu à avaliação das condições de trabalho a que a requerente esteve exposta, para classificá-las como especiais ou não.

*Desta maneira, de acordo com o exposto no item 2, 3 e 4 deste trabalho, é possível reconhecer que a promovente praticou atividade considerada **especial** para fins de aposentadoria, durante todo o período avaliado.” (fls. 245 e 248 – d.o.)*

Destarte, restou confirmada a alegação da autora de que desempenha, desde sua admissão, atividades laborais em condições insalubres, o que lhe permite a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

Nas razões recursais, consta que a autora/apelada pretende o reconhecimento do tempo de serviço, em condições especiais, para conversão em comum, com a utilização de multiplicadores (fl. 286), entretanto, da análise da petição inicial, vê-se que não há pedido de conversão de tempo especial para comum, limitando-se a “declarar o caráter especial da função exercida pela autora, devendo ser o mesmo período laboral convertido como período especial na certidão da Autora.” (fl. 7 – d.n.)

Do mesmo modo, não foi formulado pedido de aposentadoria especial, dispondo a r. sentença que “*julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para*

declarar como atividade especial realizada pela autora nos no período apurado pela perícia, nos termos da fundamentação supra, devendo as requeridas procederem à respectiva averbação e cômputo, apurando-se no mais, administrativamente, o tempo de serviço da parte autora e seus respectivos desdobramentos.” (fl. 275).

Como se vê, a análise dos efeitos decorrentes do reconhecimento do tempo laborado pela autora/apelada em condições especiais caberá, oportunamente, à Administração.

No mais, a prova técnica realçou, com vigor, o exercício das atividades laborais pela autora/apelada em condições insalubres (especiais), impondo-se, portanto, a declaração pretendida.

Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), para R\$ 1.200,00, observando que não houve insurgência recursal em relação ao critério de fixação da sentença.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator